

Informativo nº 4

Assessoria Especial (Aesp)

Ano XIV – Nº 4

Brasília, 20 de fevereiro a 4 de março de 2012

SESSÃO ORDINÁRIA

Legitimidade. Terceiro interessado. Ação cautelar. Participação. Ação principal. Soma. Votação. Candidatos. *Fumus boni juris*.

Inicialmente, o Tribunal não conheceu do agravo regimental interposto pela Câmara Municipal de Almerim, tendo em vista que “não tem legitimidade para propor agravo regimental em ação cautelar o terceiro que não participou do processo principal” (Agravos Regimentais na Ação Cautelar nº 3.334, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

No caso, o primeiro e o terceiro colocados tiveram seus registros de candidatura indeferidos/cassados. O somatório dos votos desses ultrapassou o percentual de 50% dos votos válidos, o que ensejaria a realização de novas eleições, com base no art. 224 do Código Eleitoral.

Contudo, considerando a plausibilidade do direito alegado, ou seja, que seria incabível o somatório dos votos de dois candidatos em pleito majoritário para fins de incidência do art. 224 do Código Eleitoral; e, também, em virtude da circunstância de que os segundos colocados não tiveram registro indeferido, não foram cassados por decisão da Justiça Eleitoral e, afinal, foram diplomados e assumiram os mandatos eletivos, o Tribunal manteve a suspensão da realização de novas eleições até o exame da questão.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental do Partido Popular Socialista (PPS) e não conheceu do agravo regimental da Câmara Municipal de Almerim.

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 1777-31/PA, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 1º.3.2012.

Inelegibilidade. Prestação de contas. Prefeitura municipal. Acórdão. Tribunal de Contas. Parecer prévio. Câmara de Vereadores. Competência. Julgamento. Ausência.

O texto constitucional é expresso no art. 31 quanto à competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas de prefeito, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica, inclusive, a eventuais atos de ordenação de despesas.

Nos termos do inciso VI do art. 71 da CF, somente nos casos que envolvem aplicação de recursos repassados pela União a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, a competência para julgamento das contas do chefe do Poder Executivo Municipal é do Tribunal de Contas da União.

Dessa forma, o acórdão do Tribunal de Contas do Município que aponta irregularidades na prestação de contas do prefeito não é apto a ensejar a inelegibilidade por rejeição de contas, em razão da competência da Câmara Municipal.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.802/CE, rel. Min. Gilson Dipp, em 1º.3.2012.

Concurso público. Critério de desempate. Maior idade. Condição de idoso. Necessidade.

O Tribunal Superior Eleitoral editou a Res.-TSE nº 21.899/2004, estabelecendo normas gerais para a realização de concurso público para o provimento de cargos vagos na Justiça Eleitoral, uniformizando, assim, os procedimentos até então adotados pelos tribunais regionais eleitorais. O art. 21 da referida resolução prevê que, para efeito de desempate, serão utilizados, sucessivamente, os critérios de maior idade; maior tempo de serviço prestado à Justiça Eleitoral, na forma prevista no art. 98 da Lei nº 9.504/1997; maior tempo de serviço prestado ao

Informativo nº 4

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIV – Nº 4

Brasília, 20 de fevereiro a 4 de março de 2012

Poder Judiciário da União e maior tempo de serviço público.

Os §§ 1º e 2º do art. 21 da Res.-TSE nº 21.899/2004, acrescentados pela Res.-TSE nº 22.136/2005, prescrevem que o critério de desempate deve ser aplicado aos candidatos que se enquadrarem na condição de idoso, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741/2003, e que essa informação deve constar no edital de concurso público.

A justificativa lógica para se dar preferência ao candidato idoso é proporcionar-lhe oportunidade de trabalho que, diante de sua condição, é escassa por outros meios.

Assim, ao aplicar, indiscriminadamente, o critério de maior idade a candidatos que não se enquadram como idosos, o Tribunal *a quo* contrariou direito líquido e certo da recorrente de que o desempate seja feito sem adoção desse critério.

A segurança foi concedida para determinar que sejam observados os demais critérios de desempate previstos na Res.-TSE nº 21.899/2004.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso.

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 122631/AL, rel. Min. Cármen Lúcia, em 28.2.2012.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Eleições 2012. Instrução. Prestação de contas. Quitação eleitoral. Aprovação de contas. Necessidade.

Trata-se de instrução que dispõe sobre arrecadação e gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2012.

A questão controversa relativa a essa instrução refere-se às consequências da desaprovação das contas de campanha de candidato, sobretudo após a introdução, pela Lei nº 12.034/2009, do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, que assim dispõe: “A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral”.

Assim, a controvérsia cinge-se ao alcance da expressão “apresentação de contas de campanha eleitoral” como requisito essencial para a obtenção de quitação eleitoral.

Ao fazer a primeira exegese do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu, por maioria, no julgamento do PA 594-59, que para a obtenção da certidão de quitação eleitoral não bastava a mera apresentação das contas; era necessário que elas fossem aprovadas.

Posteriormente, no julgamento do REspe 4423-63, com nova composição, o TSE, também por maioria, reviu seu posicionamento para entender que a certidão de quitação eleitoral poderia ser obtida com a mera apresentação das contas, desde que regular e oportunamente apresentadas.

Na presente instrução, ficou ajustado que a decisão que desaprovar as contas de candidato impedirá a obtenção da certidão de quitação eleitoral.

Entendeu-se que a interpretação segundo a qual a quitação eleitoral pressupõe a aprovação das contas não implica qualquer ofensa à lei, e é a que melhor se coaduna com a lisura do processo eleitoral, da qual é guardiã a Justiça Eleitoral.

Ademais, a arrecadação e os gastos de recursos destinados às campanhas eleitorais, bem como a prestação de contas, estão intimamente ligados à transparência e à própria legitimidade das eleições.

Não se pode considerar quite com a Justiça Eleitoral o candidato que teve suas contas desaprovadas, porquanto isso retiraria a razão de existir da prestação de contas, tornando-a uma mera formalidade, sem repercussão direta na esfera jurídica do candidato.

Informativo nº 4

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIV – Nº 4

Brasília, 20 de fevereiro a 4 de março de 2012

Situações jurídicas diversas não podem ter a mesma consequência. O candidato que foi negligente e não observou os ditames legais não pode ter o mesmo tratamento daquele zeloso que cumpriu com os seus deveres. Assim, a aprovação das contas não pode ter a mesma consequência da desaprovação.

Em divergência, os ministros Arnaldo Versiani, Gilson Dipp e Marcelo Ribeiro afirmaram o entendimento de que a aprovação das contas não é relevante para fins de quitação eleitoral, bastando, para isso, a efetiva apresentação das contas.

De acordo com os referidos ministros, a disciplina legal introduzida pela Lei nº 12.034/2009 não deixa dúvida de que a certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos; o regular exercício do voto; o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito; a inexistência de multas aplicadas em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral, e não remetidas; e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

Assim, aduzem que a lei em questão não só não comporta interpretação restritiva como, expressamente, não a autoriza, sob pena de ofensa ao devido processo legal e até aos princípios democráticos em razão da presunção de irregularidade, cujo exame ulterior, ademais, em procedimento apropriado, não estaria prejudicado.

No tocante à inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas, o Ministro Marco Aurélio sugeriu que a redação do art. 54 da resolução em julgamento seguisse a mesma redação do § 2º do art. 29 da Lei nº 9.504/1997. Acompanharam a sugestão os ministros Marcelo Ribeiro, Nancy Andrighi, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski. No ponto, vencidos os ministros Arnaldo Versiani e Gilson Dipp.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, aprovou a instrução.

Instrução nº 1542-64/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 1º.3.2012.

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	28.2.2012	18
	1º.3.2012	23
Administrativa	28.2.2012	3
	1º.3.2012	6

PUBLICADOS NO DJE

Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 5-80/TO Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Recurso contra expedição de diploma. Abuso do poder econômico.

1. Se as irregularidades imputadas à candidata eleita dizem respeito a gasto e arrecadação de recursos durante a campanha eleitoral, subsumem-se esses fatos ao disposto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, não se enquadrando na hipótese de abuso do poder econômico, apurável no recurso contra expedição de diploma.

2. Embora se alegue que os vícios na prestação de contas configurariam “caixa 2” e, por via de consequência, abuso de poder, nos termos do art. 262, IV, do Código Eleitoral, o agravante cinge-se a tecer considerações sobre tais irregularidades, não tendo nem sequer indicado a potencialidade de o fato desequilibrar o pleito, com o consequente reflexo no eleitorado, requisito exigido para a caracterização da prática abusiva.

3. Conforme já decidido por este Tribunal, para a configuração de abuso do poder econômico nessas hipóteses, é necessário que sejam explicitados aspectos relacionados à utilização

Informativo nº 4

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIV – Nº 4

Brasília, 20 de fevereiro a 4 de março de 2012

excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições" (Recurso Especial Eleitoral nº 25.906, rel. Min. Gerardo Grossi, de 9.8.2007).

Agravo regimental não provido.

DJE de 28.2.2012.

Noticiado no informativo nº 37/2011

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 831-59/PA

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PELO CORREIO. CONTAGEM PRAZO RECURSAL. JUNTADA DO AR AOS AUTOS.

1. Na espécie, devido à ausência de imprensa oficial no município, determinou-se a intimação pessoal das partes por meio de aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 237, II, do CPC.

2. Tendo sido aplicado o CPC e realizada a intimação pessoal, a contagem do prazo recursal deve seguir o mesmo diploma, que estabelece a juntada do AR aos autos como *dies a quo* para a interposição de recurso.

3. Recurso eleitoral interposto no mesmo dia de juntada do AR aos autos, portanto, tempestivamente.

4. Agravo regimental não provido.

DJE de 24.2.2012.

Noticiado no informativo nº 38/2011

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28360-69/SP

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Prestação de contas. Partido político.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o recebimento de recursos de origem não identificada enseja a desaprovação das contas do partido, não cabendo, pois, a sua aprovação com ressalvas.

2. Para modificar o entendimento do Tribunal de origem e analisar os documentos juntados, a fim de concluir que as falhas detectadas na prestação de contas teriam sido devidamente justificadas, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do Enunciado nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental não provido.

DJE de 24.2.2012.

Consulta Nº 1721-95/DF

Relator: Ministro Gilson Dipp

Ementa: CONSULTA. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS OU NÃO APRESENTADAS. SUSPENSÃO. COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. REPASSE. FUNDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Infere-se da análise do art. 37 da Lei nº 9.096/95 que o Diretório Nacional, no caso de não apresentar ou ter desaprovada a sua prestação de contas, não pode recolher à Fundação o percentual da respectiva cota do Fundo Partidário que foi suspensa por decisão da Justiça Eleitoral.

2. Consulta respondida negativamente.

DJE de 2.3.2012.

Noticiado no informativo nº 02/2012

Informativo nº 4

Assessoria Especial (Aesp)

Ano XIV – Nº 4

Brasília, 20 de fevereiro a 4 de março de 2012

Embargos De Declaração No Habeas Corpus Nº 690-40/RS

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Equívoco do acórdão embargado quanto à correta data de publicação do recurso especial interposto nos autos de ação penal.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a intempestividade do recurso especial e, por consequência, o trânsito em julgado da ação penal. *HABEAS CORPUS*. VEREADOR. ELEIÇÕES 2008. INDUÇÃO DE INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR. ART. 290 DO CÓDIGO ELEITORAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. *EMENDATIO LIBELLI*. NULIDADE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA.

1. Não há falar em nulidade da ação penal em razão da negativa de suspensão condicional do processo. O paciente foi denunciado por condutas praticadas em concurso, cada uma com pena mínima de 1 ano de reclusão, de forma que o acréscimo mínimo decorrente do concurso impossibilita a proposta de suspensão condicional do processo, conforme dispõe a Súmula 243/STJ: “o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (1) ano”.

2. Não há nulidade, também, quanto à desclassificação do crime pelo TRE/RS, do art. 299 do CE para o art. 290 do CE, pois o art. 383 do CPP possibilita que o magistrado atribua definição jurídica diversa aos fatos descritos na denúncia, a fim de que haja a correta subsunção da lei penal ao caso.

3. Ademais, na espécie a *emendatio libelli* favoreceu o paciente, pois implicou redução da pena inicialmente aplicada.

4. De todo modo, para modificar a conclusão da e. Corte Regional acerca da tipificação jurídica dos fatos descritos na denúncia seria necessária aprofundada incursão na prova dos autos, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte.

5. Ordem denegada.

DJE de 2.3.2012.

Embargos de Declaração na Petição nº 1.459/DF

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

2. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte, “O prazo de 5 (cinco) anos para a imposição da pena de suspensão das cotas do fundo partidário, tal como previsto no § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, inserido pela Lei nº 12.034/2009, deve ser aplicado aos processos de prestação de contas pendentes de julgamento, mas contado a partir da vigência da lei nova” (ED-Pet nº 1628/DF, *DJE* de 1º.8.2011, de minha relatoria).

3. A decisão que desaprova as contas do partido político deve ser executada imediatamente após a sua publicação (Pet nº 823/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 21.6.2005).

4. Não há falar em contradição quando o acórdão embargado examina a gravidade das falhas constatadas na prestação de contas e os valores envolvidos, considerando, ainda, o caráter preventivo-sancionatório de que deve se revestir a sanção aplicável.

5. Embargos de declaração rejeitados.

DJE de 2.3.2012.

Informativo nº 4

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIV – Nº 4

Brasília, 20 de fevereiro a 4 de março de 2012

Habeas Corpus nº 1200-87/RS

Relator: Ministro Gilson Dipp

Ementa: *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. PROMOTORA DE JUSTIÇA ARROLADA COMO TESTEMUNHA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. LIMINAR CASSADA.

1. Hipótese na qual se pretende o reconhecimento de nulidade de processo que resultou na condenação do paciente pelos delitos previstos nos arts. 296 e 312 do Código Eleitoral.
2. Não se conhece da questão acerca de eventual irregularidade no arrolamento da promotora de justiça que teria atuado no feito como testemunha, se evidenciado que o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre o fato, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância.
3. No tocante ao tema de nulidades, é princípio fundamental, no Processo Penal, a assertiva de que não se declara nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu, prejuízo concreto e objetivo, nos termos do art. 563 do Código de processo Penal e da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal.
4. Ausência de defesa técnica que não se configura, tendo em vista a não comprovação de eventual impedimento ou incompatibilidade do defensor com o exercício da advocacia, sem demonstração, ademais, de prejuízo decorrente da atuação do advogado.
5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada. Cassada a liminar.

DJE de 24.2.2012.

Mandado de Segurança nº 1787-75/PR

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. DUPLA VACÂNCIA. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. ART. 81, § 1º, CF/88. OBSERVÂNCIA NÃO OBRIGATÓRIA. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ELEIÇÕES DIRETAS. SOBERANIA POPULAR. MÁXIMA EFETIVIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O art. 81, § 1º, da CF/88 não é de reprodução obrigatória pelos entes municipais. Precedente do STF. Assim, compete à Lei Orgânica Municipal dispor acerca da modalidade de eleição no caso de dupla vacância no Poder Executivo Municipal.
2. Na espécie, o art. 61, I, da Lei Orgânica do Município de Espigão Alto do Iguaçu/PR prescreve que, na hipótese de vacância nos três primeiros anos do mandato, a nova eleição será realizada noventa dias após o fato, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores. No entanto, nada dispõe a respeito da modalidade dessas eleições – direta ou indireta. Desse modo, deve-se conferir máxima efetividade à soberania popular com a realização de eleições diretas. Precedente: MS 704-24/CE, de minha relatoria, *DJe* de 30.8.2011.
3. Segurança concedida.

DJE de 2.3.2012.

Noticiado no informativo nº 39/2011

Recurso Especial Eleitoral nº 35.454/RJ

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Ementa: Eleições 2008. Registro de candidatura para o cargo de prefeito. Pedido de indeferimento do registro por suposta intempestividade da substituição do candidato a vice-prefeito. Prefeito eleito com mais de 50% dos votos válidos. Não conhecimento dos recursos especiais da Coligação Reage Pádua e do candidato Josias Quintal de Oliveira. Súmula 11 do Tribunal Superior Eleitoral. Recurso especial do Ministério Público. Inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 9.504/97 não declarada. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Validade da substituição do vice-prefeito reconhecida por este Tribunal Superior no julgamento do Recurso Especial n. 35453. Recurso especial ao qual se nega provimento.

DJE de 2.3.2012.

Informativo nº 4

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIV – Nº 4

Brasília, 20 de fevereiro a 4 de março de 2012

Recurso Ordinário nº 1496-55/AL

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Conduta vedada. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.

1. À falta de previsão em lei específica e de execução orçamentária no ano anterior, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, em ano eleitoral, consistente em programa de empréstimo de animais, para fins de utilização e reprodução, caracteriza a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

2. A pena de cassação de registro ou diploma só deve ser imposta em caso de gravidade da conduta.

Recurso ordinário provido, em parte, para aplicar a pena de multa ao responsável e aos beneficiários.

DJE de 24.2.2012.

Noticiado no informativo nº 39/2011

Recurso Ordinário nº 2067-58/ES

Relator: Ministro Marco Aurélio

Ementa: CONTAS – SANEAMENTO DECLARADO PELO TRIBUNAL COMPETENTE. Uma vez concluindo o Tribunal pelo saneamento das contas, ante o ressarcimento ao poder público e o pagamento de multa, considerada a contratação de curso de pós-graduação, descabe o indeferimento do registro da candidatura.

DJE de 2.3.2012.

Resolução publicada no DJE: 1.

Acórdãos publicados no DJE: 40.

DESTAQUE

Resolução nº 23.375, de 19.12.2011

Processo Administrativo nº 1847-48/DF

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Dispõe sobre a fixação de prazo limite para o envio do movimento RAE/ASE para processamento no Tribunal Superior Eleitoral, em razão da realização das eleições municipais de 2012, estabelece orientações e medidas assecuratórias do exercício do voto, nas situações que especifica, e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, resolve:

DOS PRAZOS

Art. 1º Os procedimentos e rotinas afetos às zonas, corregedorias e tribunais regionais eleitorais, em conformidade com o Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral definido para as eleições municipais de 2012, deverão observar os prazos definidos no anexo desta resolução.

§ 1º A Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE não receberá dos tribunais regionais eleitorais movimento de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) para digitação.

§ 2º O processamento reabrir-se-á em cada zona eleitoral logo que estejam concluídos os trabalhos de apuração em âmbito nacional (Res.-TSE 21.538/2003, art. 25, parágrafo único).

Informativo nº 4

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIV – Nº 4

Brasília, 20 de fevereiro a 4 de março de 2012

Art. 2º Encerrados os trabalhos de apuração em nível nacional e reiniciado o atendimento ao eleitor, não se admitirá o processamento de Requerimentos de Alistamento Eleitoral formalizados em data anterior à de reabertura do cadastro, exceção feita às operações de segunda via, desde que formalizados até 27.9.2012 (CE, art. 52).

Parágrafo único. Os formulários RAE referentes a operações de segunda via requeridas até 27.9.2012 terão seu processamento viabilizado até o dia 31.12.2012.

Art. 3º O código de ASE 442 – ausência aos trabalhos eleitorais –, deverá ser comandado imediatamente ao conhecimento da informação sobre os mesários que não atenderam à convocação.

DA DOCUMENTAÇÃO A SER FORNECIDA AO ELEITOR DURANTE O PERÍODO DE FECHAMENTO DO CADASTRO

Art. 4º Durante o período de suspensão de alistamento previsto no art. 91 da Lei 9.504, de 1997, poderão ser fornecidos aos eleitores, no atendimento de suas necessidades, documentos eleitorais, nas situações identificadas neste artigo:

I - Diante da perda do título de eleitor, o interessado poderá requerer segunda via do documento, até 60 dias antes das eleições, em qualquer cartório eleitoral, ou, até 10 dias antes do pleito, no cartório eleitoral de sua inscrição, por intermédio de RAE (operação 7) dirigido ao juiz eleitoral de seu domicílio, ou obter certidão de quitação, a qualquer tempo, desde que esteja quite com suas obrigações eleitorais;

II - Caso tenha o requerente perdido os comprovantes de votação da última eleição, poderá obter certidão de quitação em qualquer cartório do País, ou pela internet, desde que esteja quite com suas obrigações eleitorais, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei 9.504, de 1997.

III - Na hipótese de cancelamento da inscrição:

a) em decorrência de ausência a três eleições consecutivas, duplicidade de inscrições, falecimento (comando por equívoco) ou revisão de eleitorado, passível de regularização, após o recolhimento ou a dispensa das multas eventualmente devidas, poderá o interessado obter certidão circunstanciada, com valor de certidão de quitação e prazo de validade até 12.11.2012, na qual conste o impedimento legal para imediata regularização de sua situação eleitoral e recomendação para procurar a Justiça Eleitoral após a reabertura do cadastro para esse fim, mediante RAE (operação 3 ou 5).

b) por sentença de autoridade judiciária, não poderá ser regularizada e o eleitor deverá aguardar a reabertura do cadastro para requerer novo alistamento, facultando-se a expedição, em favor do interessado, desde que satisfeitos eventuais débitos, de certidão circunstanciada, com valor de certidão de quitação e prazo de validade até 12.11.2012, da qual constem o impedimento legal para requerimento de nova inscrição até a data de reabertura do cadastro e idêntica recomendação prescrita para a alínea *a* deste inciso.

IV - Atingida a idade de 18 anos no período de fechamento do cadastro e não sendo possível o recebimento de pedidos de alistamento, no período de 10.5.2012 até a data do resultado final das eleições, aí considerado eventual segundo turno, o cartório eleitoral deverá fornecer ao interessado certidão circunstanciada informando o impedimento previsto no art. 91 da Lei 9.504, de 1997.

DA REGULARIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO CANCELADA AINDA CANCELADA

Art. 5º Os recursos interpostos contra o cancelamento de inscrição, inclusive os determinados em revisão de eleitorado, ainda pendentes de julgamento pelo tribunal regional eleitoral, deverão ser decididos com absoluta prioridade, sob pena de inviabilizar a regularização da inscrição, no cadastro eleitoral, em tempo hábil para o exercício do voto.

Parágrafo único. Para a regularização da situação dos eleitores que tiveram suas inscrições canceladas e os respectivos recursos providos, os tribunais regionais eleitorais deverão comunicar os casos à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, até 20.6.2012, para que seja

Informativo nº 4

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIV – Nº 4

Brasília, 20 de fevereiro a 4 de março de 2012

providenciada, em caráter excepcional, a exclusão do código de ASE de cancelamento, de maneira a permitir que as inscrições figurem em folha de votação.

DA REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÕES E DE COMANDO IRREGULAR DE CÓDIGOS DE ASE

Art. 6º Somente serão passíveis de regularização os pedidos de reversão de transferência ou revisão recebidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral até o dia 20.6.2012.

§ 1º Não serão objeto de reversão as operações relativas a inscrições que, após o deferimento do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), incidam em causa de cancelamento, nos termos do art. 71 do Código Eleitoral.

§ 2º Os pedidos deverão estar instruídos com a documentação necessária para o cabal esclarecimento do ocorrido e para a reconstituição dos dados da inscrição anteriores à operação que se pretenda reverter, obtidas, inclusive, na zona eleitoral de origem, sem o que não poderão ser atendidos, conforme orientações previamente estabelecidas pela Corregedoria-Geral, ressalvada a expressa indicação da indisponibilidade de documentos, quando ultrapassados os prazos regulamentares de sua conservação.

§ 3º As corregedorias regionais deverão orientar as zonas eleitorais a promoverem a notificação dos eleitores que tiveram suas transferências revertidas, comunicando a possibilidade de exercício do voto em seu domicílio de origem ou, do contrário, a necessidade da justificação da ausência, de conformidade com a regulamentação pertinente.

§ 4º Idêntica providência à descrita no § 3º deste artigo será adotada na hipótese de reversão de operações realizadas para pessoa diversa da titular da inscrição revertida, presente a possibilidade de pedido de alistamento (RAE – operação 1), desde que formalizada até 9.5.2012, ficando inviabilizado o requerimento, com vistas à participação no pleito de 2012, quando ultrapassado esse prazo.

Art. 7º O restabelecimento de inscrição cancelada de forma equivocada pelos códigos de ASE 019, 450 e 469 deverá ser promovido mediante comando de código de ASE 361, cuja transmissão ao Tribunal Superior Eleitoral deverá ser providenciada pelas zonas eleitorais e pelos tribunais regionais eleitorais, impreterivelmente, até o dia 11.6.2012.

Art. 8º A regularização da situação de inscrição suspensa de forma equivocada pelos códigos de ASE 043 e 337 será providenciada pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, desde que a solicitação, devidamente instruída, seja recebida no Tribunal Superior Eleitoral até 20.6.2012.

Art. 9º A regularização de outros códigos de ASE ficará sujeita à observância das regras e dos prazos definidos no art. 8º desta resolução.

DO EXAME E DECISÃO DE COINCIDÊNCIAS

Art. 10. As inscrições agrupadas em duplicidade ou pluralidade deverão ter seu exame priorizado pelas zonas e corregedorias eleitorais, a fim de assegurar a digitação das respectivas decisões no sistema até 25.6.2012.

Parágrafo único. As coincidências identificadas por batimento realizado após o dia 16.5.2012 deverão ser examinadas e decididas, impreterivelmente, até a data limite fixada no *caput*, sob pena de atualização automática pelo sistema, afastada a aplicação da regra contida no art. 47 da Res.-TSE 21.538/2003.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. O eleitor cujo requerimento de alistamento, transferência ou revisão, formalizado até 9.5.2012, não tenha sido processado pelo cartório eleitoral deverá ser convocado para preenchimento de novo formulário RAE, após a reabertura do cadastro, objetivando a regularização de sua situação, e não estará sujeito às sanções legais decorrentes do não cumprimento de suas obrigações eleitorais no último pleito.

Informativo nº 4

Assessoria Especial (Aesp)

Ano XIV – Nº 4

Brasília, 20 de fevereiro a 4 de março de 2012

Parágrafo único. O cumprimento de determinações de juízos ou tribunais eleitorais que alterarem decisão anterior para deferir operações de RAE, quando a comunicação à Corregedoria-Geral ocorrer após 20.6.2012, far-se-á com observância do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 12. O atendimento ao eleitor antes do fim do processamento dos arquivos de justificativas e faltas deverá ser precedido de apresentação de comprovante de comparecimento às eleições, de justificativa de ausência ou de pagamento de multa.

Art. 13. As corregedorias regionais eleitorais deverão expedir orientação às zonas eleitorais quanto à rigorosa observância das previsões e dos prazos fixados por esta resolução, sem prejuízo dos provimentos regulamentares aprovados pela Corregedoria-Geral e daqueles que subsidiariamente baixarem.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2011.

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE

MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

Informativo nº 4

Assessoria Especial (Aesp)

Ano XIV – Nº 4

Brasília, 20 de fevereiro a 4 de março de 2012

ANEXO

CRONOGRAMA OPERACIONAL DO CADASTRO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2012

<i>Data</i>	<i>Evento</i>	<i>Responsável</i>
MAIO		
4	Último dia para utilização do serviço de pré-atendimento, via internet, para requerimento de operações de alistamento, transferência e revisão (Título Net).	⇒ SECAD/TSE
9	Último dia para o eleitor solicitar operações de alistamento, transferência e revisão (Lei nº 9.504/97)	⇒ zonas eleitorais
10	Suspensão do alistamento eleitoral, inclusive para Título Net (150 dias antes do 1º turno).	⇒ SECAD/TSE
18	Último dia para a Zona Eleitoral do Exterior receber da Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores os formulários RAE preenchidos com os dados dos eleitores cadastrados no exterior.	⇒ MRE ⇒ Zona Eleitoral do Exterior
JUNHO		
11	Último dia para fechamento e envio ao TSE dos lotes de RAE/ASE e dos arquivos de biometria, inclusive dos formulários RAE diligenciados.	⇒ zonas eleitorais
11	Último dia para o TSE identificar e cancelar inscrições atribuídas a eleitores falecidos constantes do arquivo do INSS relativo ao mês de maio/2012.	⇒ SECAD/TSE ⇒ SEPD/TSE
14	Último dia para o TSE processar os lotes de RAE/ASE.	⇒ SEPD/TSE
15	Último dia para envio ao TSE dos lotes de RAE de eleitores cadastrados no exterior.	⇒ Zona Eleitoral do Exterior ⇒ TRE/DF
18	Último dia para o TSE processar os lotes de RAE com eleitores do exterior.	⇒ SEPD/TSE
20	Último dia para recebimento na CGE de pedidos de regularização de histórico de inscrições ou de reversões de operações equivocadas.	⇒ CREs
21	Último dia para envio ao TSE dos lotes de RAE corrigidos no banco de erros.	⇒ zonas eleitorais
22	Último dia para o TSE atualizar o cadastro com as correções de banco de erros.	⇒ SEPD/TSE
25	Último dia para as corregedorias e/ou zonas eleitorais digitarem as decisões de coincidências.	⇒ zonas eleitorais ⇒ CREs ⇒ CGE
26	Último dia para o TSE atualizar o cadastro com as decisões de coincidências.	⇒ SEPD/TSE
27	Último dia para cadastramento e, quando for o caso, autorização de ocorrências DE-PARA dos tipos 1 a 5.	⇒ TREs ⇒ zonas eleitorais
28	Último dia para o TSE processar as ocorrências DE-PARA dos tipos 1 a 5.	⇒ SEPD/TSE
29	Último dia para as corregedorias promoverem alterações diretamente no histórico das inscrições e para a CGE realizar alterações no cadastro.	⇒ CREs ⇒ CGE

Informativo nº 4

Assessoria Especial (Aesp)

Ano XIV – Nº 4

Brasília, 20 de fevereiro a 4 de março de 2012

JULHO		
2	<ul style="list-style-type: none"> Último dia para cadastramento e, quando for o caso, autorização de ocorrências DE-PARA do tipo 6. 	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ TREs ⇒ zonas eleitorais
3	<ul style="list-style-type: none"> Último dia para o TSE processar as ocorrências DE-PARA do tipo 6. 	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ SEPD/TSE
3	<ul style="list-style-type: none"> ENCERRAMENTO DO PROCESSAMENTO DO CADASTRO ELEITORAL. 	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ SEPD/TSE ⇒ SECAD/TSE
4	<ul style="list-style-type: none"> Início da auditoria das bases de dados do cadastro eleitoral do TSE. 	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ SECAD/TSE ⇒ CGE
5	<ul style="list-style-type: none"> Início da agregação de seções. 	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ SECAD/TSE ⇒ zonas eleitorais ⇒ TREs
12	<ul style="list-style-type: none"> Último dia para conclusão da auditoria das bases de dados do cadastro eleitoral e para o início da geração dos arquivos para folha de votação. 	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ SECAD/TSE ⇒ CGE ⇒ SEPD/TSE
23	<ul style="list-style-type: none"> Início da produção dos Cadernos de Folhas de Votação. 	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ SEPD/TSE ⇒ Empresa contratada
AGOSTO		
6	<ul style="list-style-type: none"> Último dia para a agregação de seções e para cadastramento de mesas receptoras de justificativas. 	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ SECAD/TSE ⇒ zonas eleitorais
8	<ul style="list-style-type: none"> Último dia para o eleitor que estiver fora do seu domicílio requerer a segunda via do título eleitoral ao juiz da zona em que se encontrar, esclarecendo se vai recebê-la na sua zona ou naquela em que a requereu. 	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ SECAD/TSE ⇒ zonas eleitorais
23	<ul style="list-style-type: none"> Último dia para a agregação de seções e para cadastramento de mesas receptoras de justificativas pelos TREs. 	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ SECAD/TSE ⇒ TREs
24	<ul style="list-style-type: none"> Início da carga do banco de totalização dos estados com as seções eleitorais, após o fechamento do cadastro. 	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ SEBD/TSE ⇒ SEPEL 1/TSE ⇒ SEPD/TSE
SETEMBRO		
3	<ul style="list-style-type: none"> Último dia para que a STI/TSE torne disponíveis nas máquinas dos TREs os arquivos de eleitores para a UE. 	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ SEPD/TSE
17	<ul style="list-style-type: none"> Último dia para os TREs receberem os Cadernos de Folhas de Votação. 	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ TREs ⇒ SEPD/TSE
27	<ul style="list-style-type: none"> Último dia para o eleitor solicitar segunda via ao juízo eleitoral de sua inscrição. 	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ SECAD/TSE ⇒ zonas eleitorais
OUTUBRO		
2	<ul style="list-style-type: none"> Último dia para os TREs solicitarem ao TSE a reimpressão dos cadernos de folha de votação nos casos de falha na impressão e/ou falta de cadernos. 	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ TREs ⇒ SEPD/TSE ⇒ Empresa contratada
6	<ul style="list-style-type: none"> Último dia para as zonas e TREs cadastrarem a alocação temporária de seções. 	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ SECAD/TSE ⇒ zonas eleitorais ⇒ TREs
7	<ul style="list-style-type: none"> Início do processamento dos arquivos de justificativas e faltas (JUFA) gerados pela UE no 1º turno. 	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ SECAD/TSE ⇒ SEPD/TSE

Informativo nº 4

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIV – Nº 4

Brasília, 20 de fevereiro a 4 de março de 2012

8	▪ Início da suspensão da emissão de certidão de quitação pela internet e pelo Sistema Elo.	⇒ SECAD/TSE
10	▪ Último dia para os cartórios e TREs enviarem ao TSE os arquivos de justificativas e faltas (JUFA) do 1º turno.	⇒ zonas eleitorais ⇒ TREs
10	▪ Fim do prazo para os TREs solicitarem para o 2º turno a reimpressão de cadernos de votação danificados ou extraviados durante a votação no 1º turno.	⇒ TREs ⇒ SEPD/TSE ⇒ Empresa contratada
18	▪ Fim do processamento dos arquivos de justificativas e faltas (JUFA) gerados pela UE no 1º turno.	⇒ SECAD/TSE
22	▪ Último dia para a empresa contratada entregar nos TREs a reimpressão solicitada pelo TSE dos cadernos de votação danificados ou extraviados durante a votação no 1º turno.	⇒ TREs ⇒ SEPD/TSE ⇒ Empresa contratada
28	▪ Início do processamento dos arquivos de justificativas e faltas (JUFA) gerados pela UE no 2º turno.	⇒ SECAD/TE ⇒ SEPD/TSE
NOVEMBRO		
5	▪ Data limite para envio ao TSE pelos cartórios e TREs dos arquivos de justificativas e faltas (JUFA) relativos ao 2º turno das eleições.	⇒ zonas eleitorais ⇒ TREs
5	▪ Data limite para reinício do processamento do cadastro eleitoral.	⇒ SEPD/TSE ⇒ SECAD/TSE
8	▪ Início da atualização, no cadastro eleitoral, da irregularidade na prestação de contas.	⇒ SECAD/TSE
12	▪ Fim do prazo para processamento dos arquivos de justificativas e faltas relativos ao 2º turno das eleições.	⇒ SECAD/TSE ⇒ SEPD/TSE
12	▪ Data limite para atualização dos códigos de ASE 183 e 442 e demais digitados <i>off line</i> que reflitam na quitação eleitoral.	⇒ SECAD/TSE
13	▪ Data limite para reinício da emissão de certidão de quitação pela internet e pelo Sistema Elo.	⇒ SECAD/TSE
13	▪ Data limite para a reativação do serviço de pré-atendimento, via internet, para requerimento de operações de alistamento, transferência e revisão (Título Net)	⇒ SECAD/TSE
29	▪ Início da atualização, no cadastro eleitoral, da irregularidade na prestação de contas relativa aos candidatos que concorreram ao 2º turno.	⇒ SECAD/TSE
DEZEMBRO		
31	▪ Último dia para encaminhamento dos formulários RAE relativos a requerimentos de operações formulados até 27.9.2012.	⇒ SECAD/TSE ⇒ zonas eleitorais

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, trata-se de minuta de resolução que estabelece orientações dirigidas às zonas eleitorais, às corregedorias e aos tribunais regionais eleitorais quanto a rotinas, prazos e procedimentos relacionados com o cadastro eleitoral, decorrente de estudos ordinariamente promovidos pela Corregedoria-Geral com vistas à padronização de ações preparatórias das eleições.

Considerando afetarem as orientações ora fixadas unidades da secretaria dos tribunais regionais eleitorais, notadamente quanto à fixação de prazos para execução de procedimentos com repercussão nos dados do cadastro eleitoral, estabelecidos em conformidade com o

Informativo nº 4

Assessoria Especial (Aesp)

Ano XIV – Nº 4

Brasília, 20 de fevereiro a 4 de março de 2012

Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral, elaborado a partir de cronogramas de atividades da Secretaria de Tecnologia da Informação, submeto a matéria à apreciação do Plenário da Corte, objetivando sua aprovação, como tem reiteradamente ocorrido em relação aos pleitos anteriores.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, as diretrizes submetidas à Corte nesta assentada estão em consonância com as normas regulamentares que o TSE vem aprovando, a cada eleição, a partir de orientações formuladas pela Corregedoria-Geral, tendo como foco a exigência de uniformizar a execução, no âmbito dos cartórios e das corregedorias regionais eleitorais, de ações e rotinas peculiares à atualização do cadastro eleitoral e ao atendimento ao eleitor, notadamente no período crítico da suspensão do alistamento eleitoral (Lei 9.504, de 1997, art. 91).

A finalidade perseguida pela regulamentação em exame é de garantir tratamento uniforme às mencionadas atividades, à qual se associa a necessidade da fixação de marcos temporais, cuja observância se imponha aos órgãos da Justiça Eleitoral, em torno de medidas operacionais atribuídas ao primeiro e ao segundo grau, como forma de possibilitar, em tempo oportuno, a geração dos arquivos para carga das urnas eletrônicas e para a impressão das folhas de votação.

Os prazos dispostos na minuta apresentada obedecem ao chamado Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral, definido com base em estudos já homologados pelas instâncias administrativas responsáveis no âmbito deste Tribunal (STI e CGE), contemplando fundamentos de ordem técnica que impõem sua estrita observância pelos agentes envolvidos nas ações de que cogita a proposta.

Cito, a propósito do tema, as decisões no mesmo sentido firmadas pelo Plenário desta Corte Superior, mediante proposta do Corregedor-Geral, nas Res.-TSE 21.739, *DJ* de 9.8.2004, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, 22.165, *DJ* de 22.3.2006, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 22.752, *DJ* de 18.4.2008, relator Ministro Ari Pargendler, 23.229, *DJe* de 9.4.2010, relator Ministro Felix Fischer, 23.344, *DJe* 8.7.2011, de minha relatoria, e 22.051, *DJ* de 6.9.2005, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, relativas, respectivamente, às eleições de 2004, 2006, 2008 e 2010, ao Referendo de 2005 e ao Plebiscito relativo à divisão do Estado do Pará, ocorrido no último dia 11 deste mês de dezembro.

Forte nessas razões e na reiterada orientação normativa da Corte sobre a matéria, voto pela aprovação da minuta de resolução ora proposta, determinando à Corregedoria-Geral a transmissão de orientações às Presidências dos tribunais regionais e às respectivas corregedorias, com a recomendação de que seja adotada idêntica providência em relação aos cartórios das zonas eleitorais das respectivas circunscrições.

É como voto.

DJE de 24.2.2012.

Informativo nº 4

Assessoria Especial (Aesp)

Ano XIV – Nº 4

Brasília, 20 de fevereiro a 4 de março de 2012

Disponível na página principal do TSE, no *link* **Jurisprudência**: www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm